



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 662/16

PROTOCOLO N.º 13.742.579-3

PARECER CEE/CEIF N.º 387/17

APROVADO EM 19/10/17

CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE
CAFELÂNDIA

MUNICÍPIO: CAFELÂNDIA

ASSUNTO: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da
Educação Infantil com turno de 24 horas, no Centro Municipal de
Educação Infantil Rosália Motter.

RELATOR: JACIR BOMBONATO MACHADO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n° 874/16-Sued/Seed, de 03/06/16, foi encaminhado a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Cascavel, em 24/08/15, pelo qual a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cafelândia, requer renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil, no Centro Municipal de Educação Infantil Rosália Motter, município de Cafelândia, mantido pela Prefeitura Municipal, conforme justificativa de atendimento em período de 24 horas no CMEI Rosália Motter, do município de Cafelândia:

O município de Cafelândia possui 16.611 (Fonte: IBGE 2015) habitantes, tem sua economia essencialmente agrícola, conta com uma Cooperativa Agroindustrial que emprega aproximadamente 6.000 funcionários. Tendo em vista as necessidades da comunidade local o CMEI Rosália Motter passa a ter atendimento de 24 horas, conforme aprovação do regimento escolar Ato 413/2009. Com este atendimento conseguiu-se oferecer aos pais que trabalham e estudam em horário diferenciado a oportunidade de se manter no mercado de trabalho e ter seus filhos assistidos através do processo pedagógico no referido CMEI.

Como a educação infantil tem como principal objetivo desenvolver a criança em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, contemplando a ação da família e da comunidade, sabendo que ela é um ser pleno, que através desta ação integral destes aspectos é que o desenvolvimento acontece por tudo isso, justificamos a solicitação para atendimento em período de 24 (vinte e quatro) horas, para a faixa de zero (0) a quatro (4) anos de idade, no Centro Municipal de Educação Infantil Rosália Motter, município de Cafelândia, Estado do Paraná.



PROCESSO Nº 662/16

Nosso objetivo principal é dar às crianças o direito à educação, segurança, atenção, ensino de qualidade com conhecimento, visando seu pleno desenvolvimento, bem como o preparo para o exercício da cidadania, contando sempre com atendimento adequado, ambiente apropriado, eficiência, prazer e eficaz realização em conformidade com as ações de educar e cuidar.

Este atendimento se faz necessário de segunda a sábado, adentrando na madrugada de domingo, pois algumas crianças aguardam seus pais para o encerramento do expediente da indústria (fl. 116).

2. Mérito

Trata-se do pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil, com turno de 24 horas, no Centro Municipal de Educação Infantil Rosália Motter, do Município de Cafelândia.

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cafelândia justifica o pedido de atendimento em período de vinte e quatro horas no Centro Municipal de Educação Infantil Rosália Motter, devido à necessidade da comunidade local, oferecendo aos pais que trabalham e/ou estudam a oportunidade de permanecer no mercado de trabalho, assegurando aos seus filhos o cuidado por meio de processo pedagógico.

O Centro Municipal de Educação Infantil Rosália Motter, situado na Rua João Lili Cirico, nº 50, Bairro Primavera, do município de Cafelândia, mantido pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, obteve o credenciamento da instituição de ensino para oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial nº 7813/12, de 12/12/12, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir, da data da publicação em DOE, de 16/01/13 a 16/01/18.

A Educação Infantil obteve a autorização para o funcionamento por meio da Resolução Secretarial nº 7813/12, de 12/12/12, e a última renovação de autorização foi concedida pela Resolução Secretarial nº 7613/12, de 12/12/12, pelo prazo de 03 (três) anos, a partir de 01/01/13 até 31/12/15.

A Comissão de Verificação, designada pelo Ato Administrativo nº 173/15, de 09/11/15, do NRE de Cascavel, fl. 98, composta pelas técnicas pedagógicas: Denise Aparecida Filimberti e Júlia Ieda Borges Tatim, licenciadas em Letras; Sônia Regina de O. Andrade, licenciada em Ciências; após a verificação, *in loco*. emitiu o laudo técnico, de 26/11/15 fl. 114, pelo qual declarou a existência de condições para a renovação da autorização de funcionamento da Educação Infantil; e em Relatório Circunstanciado Complementar, de 24/10/16, fl. 126, informou:



PROCESSO N° 662/16

(...) **Indicação de melhorias:** A Instituição de Ensino passou por melhorias na estrutura física com reforma no parque infantil com balanços, gangorra e roda giratória com grama sintética. Construção de um solário para o berçário, reforma na cozinha no telhado e na portaria. Aquisição de equipamentos eletro e eletrônicos.

(...) **Biblioteca:** A Instituição de Ensino não possui sala para biblioteca. O acervo bibliográfico possui livros paradidáticos para atender os professores, dicionários e assinaturas de jornais e revistas. O material atende as necessidades imediatas da escola, contando com pequeno acervo de livros de literatura infantil. Os livros de literatura infantil são guardados em armário próprio, e seu uso dar-se-á mediante o planejamento do professor. Um pequeno acervo fica em sala de aula para manuseio dos educandos. (...) A Instituição de Ensino não possui sala para **laboratórios**.

(...) **Espaço para Educação Física:** A Instituição de Ensino, possui para as aulas de Educação Física e/ou atividades recreativas um saguão coberto com área de 115,05 m², utilizado para apresentações artísticas e reuniões com pais e funcionários; 01 solário com gramado sintético e brinquedos pedagógicos; 01 parque infantil com gramado sintético, 01 parque infantil c/ piso emborrachado e área livre arborizada e gramada. Todos os locais são limpos, arejados, os brinquedos dos parques são próprios para crianças, periodicamente vistoriados.

(...) **Acessibilidade:** A Instituição de Ensino, está adaptada em todos os locais, ou seja, banheiro adaptado, corredores e rampas com piso antiderrapante e barras de apoio, dando plena condição de acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, e não somente a elas, mas também para nossa clientela escolar que está começando a dar seus primeiros passos.

(...) **Outros espaços:** A Instituição de Ensino conta com 01 (uma) sala com área de 9,40 m² para atendimento psicológico, equipada com lavatório, maca, equipamentos e materiais específicos do profissional, escrivaninha, armário de aço para a guarda de matérias de expediente e outros. Brinquedoteca 01 (uma) sala com área de 29,75 m² piso cerâmico, equipada com tatame, TV/DVD, som, ar-condicionado, armário e prateleiras de madeira para organizar os diversos brinquedos, sendo eles pedagógicos, eletrônicos, jogos diversos. 01 (uma) lavanderia com área de 47,00 m² equipada com 01 mesa c/ 04 cadeiras, 01 (um) tanque, 05 (cinco) máquinas de lavar roupas, 03 (três) centrífugas e 01 (uma) secadora industrial; com despensa equipada com armários de madeira para a guarda de materiais de limpeza e higiene, equipamentos elétricos utilizados para a limpeza dos parques e calçadas. (lava-jato e aspirador/soprador). 01 (um) almoxarifado com área de 6,30 m², com prateleiras de madeira, para a guarda de materiais que não tem uso frequente, e também para arquivo morto. 01 (uma) varanda, com área de 23,80 m² com varal para roupas e também usado como garagem c/ 01 automóvel.



PROCESSO N° 662/16

(...) **Corpo de Bombeiros:** Relatório de Vistoria em Estabelecimento nº 3.1.01.15.0000.853363-61.

Termo de Compromisso, Prefeitura Municipal de Cafelândia, encontra-se ciente na determinação registrada pelo vistoriador do Corpo de Bombeiros que apontou registros onde necessita regularizar junto à unidade do Corpo de Bombeiros de Cascavel, a situação do Centro Municipal de Educação Infantil Rosália Motter, cito à rua João Lili Cirico, nº 50, Jardim Primavera para emissão do certificado.

1. Descrição das obrigações: Apresentar o plano de segurança contra incêndio e pânico e projeto PSCIP; instalação de placas de sinalizações na central de GLP, conforme as normas; instalar e sinalizar extintores de acordo com as normas; apresentar habilitação específica do profissional responsável pela formação da brigada e certificado de treinamento dos brigadistas;

2. Prazo: a Prefeitura Municipal com os setores administrativo, educação e engenharia se comprometem em cumprir a referida determinação até o final de 2017.

3. Forma de supervisão da execução: já foi iniciado o Curso para Brigadistas, na qual já encerrou a fase on-line, já está sendo programada pelo Corpo de Bombeiros as aulas presenciais.

4. Fundamentos: os valores orçamentários para a execução das obrigações serão originários de recursos livres e/ou vinculados.

5. No caso do descumprimento do Termo, fica ciente a mantenedora de que não será renovada a autorização do curso e/ou Renovação do Credenciamento da instituição de ensino, sendo passível da cessação compulsória (fl. 150).

(...) **Alvará de Licença Sanitária** nº 190/17, de 05/04/17, válido até 31/03/18.

(...) **Recursos Materiais e Tecnológicos:** Os recursos materiais e ambientais da Instituição são condizentes com a proposta pedagógica e adequados com a faixa etária atendida. Possui equipamentos como: computadores, impressora, copiadora, rádios micro system, televisor, aparelhos de DVD, antena parabólica, vídeo cassete, projetor de multimídia, máquina fotográfica, filmadora, fax, estabilizadores, caixa de som, microfone sem fio, ventiladores de parede e teto, condicionador de ar, bebedouro elétrico e câmera de segurança.

Os materiais didático-pedagógicos são: coleções de livros didáticos, pedagógicos e de literatura, jogos pedagógicos variados, blocos lógicos, quebra-cabeças e sólidos geométricos, piscina de bolinhas, cama elástica, tatames, bebeteca e casinha de bonecas.



PROCESSO N° 662/16

(...) Em atendimento ao despacho folha 123 e 124, a Comissão realizou **nova vistoria** ao CMEI Rosália Motter em 15/06/16, para verificar as condições de funcionamento em relação ao turno de funcionamento das crianças adequações pedagógicas e estruturais realizadas para atendimento noturno e verificação do quadro de docentes atualizado.

(...) A Diretora nos informou que o CMEI Rosália Motter funciona nos períodos: matutino, vespertino, noturno I, noturno II e aos sábados para atendimento aos pais que trabalham e estudam em horário diferenciado, oportunizando dessa forma aos mesmos a oportunidade de se manterem no mercado de trabalho e querem seus filhos assistidos através do processo pedagógico do referido CMEI.

(...) Os alunos que frequentam do meio dia da tarde até o noturno, por volta das 12:00 horas integram-se em turmas regulares conforme idade, sendo que após as 18:30 horas são desenvolvidas atividades de integração das crianças, como: cineminha, contação de histórias, teatro de fantoches, músicas, além de atividades cotidianas necessárias às crianças, de higiene pessoal, alimentação e dormir. Para os alunos que frequentam somente das 18:30 horas até a madrugada, são desenvolvidas atividades de integração como: cineminha, contação de histórias, teatro de fantoches, músicas, além de atividades cotidianas necessárias às crianças, de higiene pessoal, alimentação e dormir. Os alunos que chegam às 12:00 (*sic*) e durante a madrugada são atendidos com os momentos de dormir, higiene pessoal, alimentação até as 07:00 horas da manhã, após integram-se às turmas regulares do CMEI, conforme idade de cada um, onde são desenvolvidas atividades de rotina e pedagógica condizentes com a idade até o horário que retornam para suas casas.

Dentre os alunos matriculados no CMEI há aqueles que necessitam de atendimento superior às sete horas diária, como prevê a Deliberação nº 02/14, devido ao horário de trabalho de seus pais, do qual o CMEI tem abertura na madrugada de segunda-feira, a partir das 02:00 horas da manhã e o fechamento acontece aos sábados, próximo à 01:00 hora da manhã.

Em 2013, efetivou-se oficialmente o pagamento através de convênio firmado entre Prefeitura e COPACOL para atendimento prioritário para os turnos noturno, madrugadas, sábados e recessos escolares. Também o compromisso de atendimento em horário educacional para 220 crianças. Neste mesmo convênio ficou estipulado através da Secretaria de Educação e Cultura nos períodos em que o CMEI não atenderia, conforme prevê o calendário escolar. Segue anexo a esse relatório a cópia do Convênio entre Prefeitura Municipal de Cafelândia e COPACOL.

Em relação às adequações e aquisições realizadas pelo CMEI a instalação de 11 câmeras de monitoramento para a parte interna e externa do CMEI; contratação de um vigia noturno além de várias aquisições de materiais pedagógicos e tecnológicos, utensílios domésticos, mobiliários, reformas e construções.



PROCESSO N° 662/16

Quanto ao atual quadro de docentes o CMEI conta com 50 docentes, sendo que 14 professores auxiliares que não possuem o Magistério e estão cursando o Curso de Pedagogia, conforme declarações apresentadas além de duas servidoras que ficam responsáveis pelas crianças no período noturno II, das 00:30 horas às 06:30 horas onde uma possui somente o Ensino Fundamental e outra não comprovou escolaridade, mas que segundo declaração emitida pela Direção do CMEI a mesma assumiu concurso público de monitora em 1999, na época Creche Municipal Rosália Motter, hoje Centro Municipal de Educação Infantil Rosália Motter.

Na época que prestou concurso não era exigido comprovação de grau de escolaridade, somente a prática para o cargo disponível e que até o presente momento a referida servidora não apresentou nenhum comprovante de escolaridade.

A Comissão orientou que os profissionais deveriam ter formação concluída em Pedagogia ou formação de docentes para as séries iniciais (Magistério), conforme a Deliberação n° 02/14 para atuar como docente. Porém a Secretária Municipal de Educação alegou falta de condições orçamentárias para a contratação, ficando de responsabilidade do município realizar as adequações desses profissionais (fl. 128).

Em 14/06/16, a Chefe da Assessoria Técnico Pedagógica encaminhou ao Secretário-Geral do Conselho Estadual de Educação do Paraná a informação, com o seguinte teor:

(...) A Deliberação n° 02/14-CEE/PR, de 03/12/14, que estabelece Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná determina:

(...)

Art. 4.º - A Educação Infantil deve ser oferecida em Centros de Educação Infantil, que se caracterizam como espaços institucionais, de ensino, públicos ou privados, atendendo às crianças em seu processo de desenvolvimento integral no sistema educacional da primeira infância, **no período diurno**, em jornada integral ou parcial, regulados pelo conselho de educação ao qual está vinculado. (grifei)

(...)

Art. 30 - As instituições que ofertam Educação Infantil quando, eventualmente, funcionarem nos períodos de férias e recessos escolares ou no período noturno poderão fazê-lo de forma não obrigatória, tendo em vista as necessidades da comunidade, podendo atender as crianças em parceria com os órgãos da cultura, lazer e/ou saúde, entre outros.

(...)

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Tendo em vista que se trata de caso omissos na legislação sugiro o encaminhamento à AJ/CEE/PR para manifestação (fl. 122).



PROCESSO N° 662/16

A Assessoria Jurídica/CEE/PR, pelo Despacho, de 16/06/16, se pronuncia nos seguintes termos:

(...) Insta consignar que a instituição de ensino tem autorização para oferta da Educação Infantil no período diurno, no entanto no pedido de renovação dessa autorização requer seja renovado, ampliando a oferta para, nas palavras da Chefe do Núcleo Regional de Educação e da Comissão de Verificação Especial, atendimento 24 horas.

Destaca-se que a Deliberação nº 02/14-CEE/PR, prevê no seu artigo 30 a oferta da Educação Infantil no período noturno de maneira eventual, considerando as necessidades da comunidade e ainda pode ser em parceria com outros órgãos da Cultura, Lazer, Saúde. Período noturno não pode ser confundido com atendimento 24 horas.

Consta no Relatório Circunstanciado que a oferta noturna se dará em dois turnos: 18:30 as 00:30 e das 00:30 as 06:30, vê-se desde logo que os turnos ofertados fogem em muito da normalidade, contudo a Comissão Verificadora limitou-se transcrever os turnos com observações que dificultam o entendimento de, por exemplo, quantas horas a criança ficará na instituição e nada relatou sobre as adequações que obrigatoriamente, terão de ser feitas para essa nova oferta.

Assim, considerando a excepcionalidade do caso e a necessidade de análise minuciosa recomenda-se que o presente protocolado seja remetido à Comissão de Verificação para que se manifeste especificamente sobre demanda pleiteada de oferta de Educação Infantil 24 horas. E após remeta os autos ao Departamento de Educação Básica, especificamente o Departamento de Educação Infantil da SEED para manifestação acerca do caso.

Após retorne, para a luz da legislação específica seja o caso analisado pela Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (fls. 123 e 124).

Com base na Informação da Câmara de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, de 16/05/17, o processo foi convertido em diligência à Seed, e retornou a este CEE pelo Parecer nº 257/17, de 05/07/17, do Departamento de Educação Básica/Seed, conforme segue (fl. 140):

Trata o presente processo nº 13.742.579-3, de pedido de renovação de autorização de funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Rosália Motter, a partir de 01/01/16, do município de Cafelândia, para atendimento de crianças de zero a seis anos, durante 24 horas.

O Conselho Estadual de Educação do Paraná solicita manifestação desse departamento sobre o caso, conforme fls. 123 do processo.



PROCESSO N° 662/16

Consta do Relatório do NRE de Cascavel, às fls. 126, que a autorização deve ser retroativa ao ano de 2016, e que o funcionamento da instituição em tela ocorre nos *“períodos matutino, vespertino, noturno I, noturno II e aos sábados para as crianças cujos pais trabalham e estudam em horário diferenciado, oportunizando dessa forma se manter no mercado de trabalho e ter seus filhos assistidos através do processo pedagógico no referido CMEI”*.

Ainda:

Alunos que frequentam do meio da tarde até o noturno, por volta das 12:00 horas, integram-se em turmas regulares, conforme idade, sendo que após às 18:30 horas, são desenvolvidas atividades de integração das crianças como: cineminha, contação de histórias, teatro de fantoches, músicas, além de atividades cotidianas necessárias às crianças de higiene pessoal, alimentação e dormir. Para os alunos que frequentam somente das 18:30 horas até a madrugada, são desenvolvidas atividades de integração como cineminha...

Os alunos que chegam das 12:00 horas e durante a madrugada, são atendidos com os momentos de dormir, higiene pessoal, alimentação até as 7:00 horas, após integram-se às turmas regulares do CMEI conforme idade de cada um, onde são desenvolvidas as atividades de rotina e pedagógicas condizentes com cada idade até o horário que retornam para as suas casas. Dentre os alunos matriculados no CMEI há aqueles que necessitam de um atendimento superior a sete horas diárias, como prevê a Deliberação n° 02/14, devido ao horário de trabalho de seus pais, do qual o CMEI tem abertura de madrugada de segunda-feira a partir das 2:00 horas da manhã e o fechamento acontece aos sábados próximo à 01:00 da manhã (fls. 126 e 127).

Às fls. 129, do convênio firmado entre Prefeitura e a Copacol, por meio da Lei Municipal n° 1.239 de 04 de abril de 2013, consta que o atendimento prioritário era para o horário noturno e da madrugada, sábados e recessos escolares. E para 2016 em diante, prevê atendimento em regime de 24 horas às crianças filhas de funcionários da Copacol, no CMEI Rosália Motter e, diurnamente nos CMEI's Anna P. Franus e João XXIII que também atendem filhos de funcionários.

O CMEI Rosália Motter conta com 50 docentes, sendo que 14 são auxiliares em curso de formação em Pedagogia, e 02 servidoras que são responsáveis pelas crianças no noturno II, das 00:30 às 06:30, não possuem formação em docência, sendo que uma possui o Ensino Fundamental e outra não tem comprovante de escolaridade, mas tem cargo de monitora desde 1999, quando atuava em Creche.

É fundamental destacar que toda criança não pode ser privada da convivência familiar, tendo em vista o direito constitucional e o imprescindível dever dos pais de cuidar e educar seus filhos.



PROCESSO N° 662/16

Quanto ao atendimento de 24 horas não há previsão nos documentos legais que tratam da oferta da Educação Infantil. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 05/09) e a Deliberação nº 02/14-CEE/PR, ao tratar sobre a oferta de atendimento às crianças de 0 a 05 anos, dispõem:

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social. Parecer CNE/CEB nº 05/09.

Os períodos de oferta a que se refere o artigo 5º estão dispostos no parágrafo 6º, considerando: o tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, o tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias. Portanto, não é previsto atendimento ininterrupto para as crianças.

A normativa estadual dispõe que atendimentos diferenciados, para além do tempo integral permitido, poderão ocorrer da seguinte forma:

(...)

Art. 4.º - A Educação Infantil deve ser oferecida em Centros de Educação Infantil, que se caracterizam como espaços institucionais, de ensino, públicos ou privados, atendendo às crianças em seu processo de desenvolvimento integral no sistema educacional da primeira infância, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados pelo conselho de educação ao qual está vinculado.

(...)

Art. 30 - As instituições que ofertam Educação Infantil quando, eventualmente, funcionarem nos períodos de férias e recessos escolares ou no período noturno poderão fazê-lo de forma não obrigatória, tendo em vista as necessidades da comunidade, podendo atender as crianças em parceria com os órgãos da cultura, lazer e/ou saúde, entre outros.

(...)

Deliberação nº 02/14-CEE/PR.

O Conselho Nacional, no Parecer CNE/CEB nº 23/12, responde a um questionamento sobre períodos destinados a férias e a recessos em instituições de Educação Infantil, entendendo a necessidade familiar que solicita do Estado atendimento ininterrupto dos Centros de Educação Infantil. Porém, enfatiza que esse tipo de demanda está na “*seara da assistência social, devendo ser financiada por tal área de atuação do município*”. O relator insiste e dispõe que:



PROCESSO N° 662/16

(...) esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “Políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes e proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, os horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre educação e outras áreas, como saúde e assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças.

Dessa forma, instalações, equipamentos, materiais e outros serviços podem e devem ser mobilizados e articulados para o oferecimento de cuidados e atividades às crianças que deles necessitarem durante o período de férias e recesso das instituições educacionais. PA.CNE/CEB nº 23/12 Grifo nosso.

Portanto, depreende-se desse Parecer que o atendimento às crianças em dias ou horários diferentes do período de atividades educacionais previsto no calendário escolar, deverão ser realizados pela assistência social e/ou outras políticas sociais, como saúde, cultura, esportes e lazer, em instituições para este fim.

Na falta destas instituições, o atendimento poderá ocorrer “nas próprias instalações das creches e pré-escolas, mediante o emprego de profissionais, equipamentos, métodos, técnicas e programas adequados a essas finalidades, devendo tais instituições atuar de forma articulada com as instituições educacionais”, conforme o referido Parecer CNE/CEB nº 23/12.

Explicitada a questão normativa quanto a não possibilidade de oferta de educação infantil em período de 24 horas, pela esfera da educação, analisa-se a questão pedagógica e humana quanto às crianças que ficam mais de sete horas diárias na instituição de educação infantil, assim deve-se ponderar:

- como direito constitucional, é inconcebível que crianças tenham restringido seu tempo de convivência familiar. Os pais não devem deixar o cuidado, a atenção e a criação de seu filho a cargo da instituição educacional;
- o espaço familiar não deve ser trocado pelo espaço educativo tendo em vista toda uma configuração do equipamento escolar que não pode ser trocado pelo ambiente familiar;
- a rotina familiar, os laços afetivos, não podem ser substituídos pela rotina pedagógica. A rotina apresentada para o atendimento além de sete horas diárias, onde as crianças chegam para assistir “cineminha” e dormir no CMEI, não supre o afeto, os limites, a cultura, o carinho, o atendimento, a convivência entre pais, irmão e/ou familiares;



PROCESSO N° 662/16

- os cuidados de uma mãe ou de um pai ou outro cuidador, são superiores ao dado pela “educadora” da instituição de ensino que, com grande zelo prima pela ordem, limites e saberes escolares, mas, não podem ser configurados como laços familiares. Por mais precária que seja a organização familiar para atendimento de uma criança e os laços familiares em função de tempo ou outra situação qualquer, jamais podem ser substituídos;
- o funcionamento das instituições de educação infantil está descrito na Deliberação nº 02, desde 2014, com base nas normas do Conselho Nacional, portanto, desde aquele ano não pode ser autorizado pelo Sistema de Ensino do Paraná, CMEI com a oferta pretendida no processo em referência;
- o órgão responsável pela supervisão das instituições de ensino, deve orientar sobre as possibilidades de organização e ofertas possíveis, com base nas leis e normas, sendo assim, deve posicionar-se contrário ao atendimento de 24 horas para crianças menores de seis anos, em instituições escolares, seja na verificação *in loco*, bem como em seu relatório.

As questões sociais e a crise econômica podem afetar a ordem social e a desejável tranquilidade de uma rotina, onde todos possam ter um horário regular de descanso, lazer, trabalho, educação, convivência familiar e social.

A própria evolução da sociedade levou as mulheres ao mercado de trabalho, depositando o cuidado das crianças a outros institutos sociais. Não se nega a necessidade de trabalhos noturnos, tão importantes ao desenvolvimento e à modernidade, que alteram um ideal ou utópico funcionamento da sociedade. Mas, por outro lado, não se pode prejudicar a infância com horários de entrada e saída para a escola na noite ou na madrugada, cujos horários não são adequados do ponto de vista dos direitos das crianças a uma vida saudável, com padrão aceitável de rotinas para o desenvolvimento humano, prescrito na literatura médica.

Outro quesito fundamental e não aceitável, é a questão do tempo que ficam essas crianças que adentram a instituição à noite e ainda ficam mais um período diurno em atividades pedagógicas, sendo que ao retornarem às suas casas logo voltarão para o CMEI, tendo em vista o horário noturno de trabalho dos pais.

Diante do exposto, em que pese a questão social de “assistir” às crianças e o acordo já firmado pela Prefeitura de Cafelândia com a Copacol, reitera-se a questão legal e normativa da convivência familiar. Ainda, não cabe à educação infantil ofertar atendimento em período de 24 horas, fazendo com que os pequenos, fiquem sob a tutela de docentes e cuidadores por período acima do permitido para tempo integral de educação, conforme já citado anteriormente.



PROCESSO N° 662/16

Às folhas 129, consta o Instrumento Particular de Convênio de Cooperação Mútua n° 001/16, celebrado entre o Município de Cafelândia e a Copacol – Cooperativa Agroindustrial Consolata, no qual contempla a contrapartida, os valores, as condições de repasse, a aplicação de recursos, a prestação de contas, as obrigações do proponente e do concedente, a rescisão, a vigência e a responsabilização da concedente.

A Licença Sanitária n° 190/17, de 05/04/17, é válida até 31/03/18. Quanto ao Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros, a Prefeitura Municipal de Cafelândia firmou um Termo de Compromisso pelo qual compromete-se a sanar as pendências apontadas até o final do ano de 2018.

Em 16/08/17, a Câmara de Educação Infantil e do Ensino Fundamental tendo em vista o Relatório Circunstanciado Complementar da Comissão de Verificação do NRE de Cascavel, o Convênio de Cooperação Mútua entre o município de Cafelândia e a Copacol – Cooperativa Agroindustrial Consolata e a manifestação do Departamento de Educação Básica – DEB/Seed, solicitou o encaminhamento à Assessoria Jurídica/CEE/PR para manifestação.

Em 03/10/17 a Assessoria Jurídica/CEE/PR, se manifestou nos seguintes termos:

O presente protocolado já tramitou nesta Assessoria, porém faltavam informações complementares para a análise do pedido. O Centro Municipal de Educação Infantil do município de Cafelândia solicita autorização para a oferta da Educação Infantil em período de 24 (vinte e quatro) horas para a faixa etária de 0 (zero) a 4 (quatro) anos de idade.

Destaca-se que o pedido não tem precedente neste Conselho, razão pela qual requer estudo minucioso da matéria de forma harmônica com o órgão executivo.

A respeito, a Secretaria de Estado da Educação por intermédio do Departamento de Educação Básica manifestou-se no Parecer n° 257/2017 e, após explanação detalhada e algumas ressalvas, opinou pela não concessão nos termos solicitados. (fls.141-144).

Feitas algumas complementações, o presente protocolado retornou para análise definitiva do Colegiado.

É o relatório.

Em âmbito Nacional, o Conselho Nacional de Educação fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil na Resolução N° 5, de 17 de dezembro de 2009. Acerca do tema prevê:



PROCESSO Nº 662/16

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social. (grifo não original).

No âmbito do Conselho Estadual de Educação temos a Deliberação CEE/PR nº 02/14 que dispõe sobre Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná. Acerca da matéria dispõe:

Art. 4.º - A Educação Infantil deve ser oferecida em Centros de Educação Infantil, que se caracterizam como espaços institucionais, de ensino, públicos ou privados, atendendo às crianças em seu processo de desenvolvimento integral no sistema educacional da primeira infância, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados pelo conselho de educação ao qual está vinculado. (grifo não original)

Pelo disposto nos artigos citados, pode-se inferir que a regra é que a oferta da Educação infantil deve ser no período diurno.

No entanto, nas Disposições Gerais da Deliberação CEE/PR nº 02/14 tem-se uma exceção, nos seguintes termos:

Art. 30. As instituições que ofertam Educação Infantil quando, eventualmente, funcionarem nos períodos de férias e recessos escolares ou no período noturno poderão fazê-lo de forma não obrigatória, tendo em vista as necessidades da comunidade, podendo atender as crianças em parceria com os órgãos da cultura, lazer e/ou saúde, entre outros. (grifo não original)

Em casos eventuais, para atender necessidades da comunidade pode atender crianças em parceria com os órgãos da cultura, saúde entre outros, nos períodos de férias, recessos e até no período noturno.

A exceção prevista na Deliberação não contempla atendimento 24 horas que implicaria em atender as crianças durante a madrugada, o que não se confunde com período noturno. O período noturno é aquele já institucionalizado para a Educação Básica.

Desse modo, a situação ora apresentada não está contemplada na legislação específica. Estamos diante um caso excepcional.

O Parecer CNE/CEB nº: 20/2009, de 11/11/2009 – que trata da revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil reforçou alguns aspectos importantes sobre o tema. Manifestou-se nos seguintes termos:

Fica assim evidente que, no atual ordenamento jurídico, as creches e pré-escolas ocupam um lugar bastante claro e possuem um caráter institucional e educacional diverso daquele dos contextos domésticos, dos ditos programas alternativos à educação das crianças de zero a cinco anos de idade, ou da educação não-formal. Muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e em períodos esporádicos.



PROCESSO N° 662/16

O CNE reconhece a necessidade das famílias de receberem atendimento para suas crianças em horários e períodos esporádicos. Entretanto, define os papéis de cada área nesse processo, nos seguintes termos:

Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social.

Ao final estabelece o papel do Sistema de Ensino nesse contexto:

O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a Educação e outras áreas, como a Saúde e a Assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças.

Desse modo, pode-se depreender da orientação do CNE que o tema extrapola às atribuições do Sistema de Ensino, pois não se trata de atribuições pedagógicas e portanto, deve ser orientado e supervisionado por outras áreas também.

Em 2011, o Conselho Nacional de Educação, em resposta a consulta do Exmo. Senhor Secretário de Educação do município de São Paulo, a respeito do atendimento ininterrupto da oferta de Educação Infantil, durante as férias e os recessos emitiu, à época, o Parecer nº 8/2011, de 07 de julho de 2011 e, posteriormente, fez o reexame desse parecer no Parecer nº 23/2012, de 6/12/2012, no qual manteve o entendimento expresso no parecer anterior que, por analogia, pode ser aplicado neste caso.

A consulta se referia mais especificamente sobre a oferta da educação infantil nas creches e pré-escolas durante os recessos e as férias escolares, contudo, o período noturno também foi abarcado na análise.

Na ocasião, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) emitiu Nota Técnica n.º 67/2011, específica para embasar o Parecer CNE/CEB nº 8/2011, com análises e ponderações baseadas sobretudo nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Além de reforçar o já previsto nas Diretrizes, destaca mandamentos constitucionais como a importância do convívio familiar e o dever dos pais de assistir, criar e educar seus filhos menores, previstos nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal.¹

No mérito do referido Parecer ressalta, mais uma vez, a importância do convívio familiar e se vale das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente para reforçar essa preocupação:

1 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.



PROCESSO N° 662/16

Não é sem razão que o art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. E ainda, de acordo com o que estabelece o art. 19 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária...”²

Comparando o texto acima com a situação posta pode-se inferir que a estrutura curricular, que preveja atendimento por período de 24 horas não pode comprometer as oportunidades das crianças à convivência familiar mais intensiva. É preciso destacar a importância de as crianças que ficam na creche durante toda a noite terem assegurados esse convívio durante o dia. São questões importantes que o Sistema de Ensino não dá conta sozinho, por isso a necessidade de contar com outras áreas, como a Assistência Social, sem com isso retomar a educação infantil sob a perspectiva assistencialista e informal. Cada área deve assumir suas atribuições nesse contexto excepcional que o caso apresenta.

Como já mencionado a Seed posicionou-se contra o pedido, a saber:

Diante do exposto, em que pese a questão social de “assistir” às crianças e o acordo já firmado pela Prefeitura de Cafelândia com a Copacol, reitera-se a questão legal e normativa da convivência familiar. Ainda, não cabe à educação infantil ofertar atendimento em período de 24 horas, fazendo com que os pequenos, fiquem sob a tutela de docentes e cuidadores por período acima do permitido para tempo integral de educação, conforme já citado anteriormente.

Apontamento também relevante feito pela Seed, diz respeito ao tempo de permanência da criança na creche. Quanto tempo seria razoável permanecer na creche, no caso de crianças de zero a quatro anos, sem prejudicar outros aspectos importantes para o seu desenvolvimento. Esses aspectos não devem ser analisados somente no âmbito normativo.

Pelo exposto e considerando a ausência de previsão legal expressa para a oferta da Educação Infantil no período de 24 horas, as manifestações do Conselho Nacional de Educação e, considerando ainda, a manifestação da Seed, órgão executivo do Sistema de Ensino, entende esta Assessoria Jurídica pela impossibilidade de atendimento do pedido nos termos solicitados. Visto que as horas de atendimento noturno, como durante a madrugada, estão mais afetas à assistência social do que ao Sistema de Ensino e portanto, o que extrapola às Diretrizes da Educação Infantil deve ser orientada e supervisionada também pelas áreas da assistência social, saúde e demais áreas que envolvem políticas para a infância.

2 Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (grifos não originais)



PROCESSO N° 662/16

No entanto, destaca-se que esta informação tem caráter orientador, se atém ao campo jurídico e o caso apresentado envolve análise de outras áreas, não deve portanto, se esgotar aqui. Cabe à Câmara de Educação Infantil analisar o caso sob todos os aspectos, inclusive lançar mão de outros recursos como as diligências, por exemplo, e assim tomar a decisão definitiva em relação ao presente pedido.

Com base na informação da Assessoria Jurídica deste Conselho, tendo em vista a ausência de previsão legal para a oferta da Educação Infantil, no período de 24 horas, esta Câmara de Educação Infantil e do Ensino Fundamental se posiciona pela impossibilidade de atendimento ao solicitado, destacando-se o direito constitucional da criança à convivência familiar e o dever dos pais de cuidar e educar seus filhos.

II - VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, somos pelo indeferimento do pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil, com turno de 24 horas, no Centro Municipal de Educação Infantil Rosália Motter, município de Cafelândia, mantido pela Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para ciência;
- b) o processo à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cafelândia, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Jacir Bombonato Machado
Relator



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 662/16

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

Dirceu Antonio Ruaro
Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE